



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-83.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600042-83.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT COMISSAO PROVISORIA, ELEIDE CRISTINA LIMA DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: LUCAS FLAVIO BOMFIM EVANGELISTA

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso eleitoral por ilegitimidade recursal do embargante.
2. O recurso original impugnava sentença que deferiu o Registro de Candidatura de Lucas Flavio Bomfim Evangelista para o cargo de vereador nas Eleições Suplementares de 2024, no Município de Porto Real do Colégio.
3. O embargante sustenta sua legitimidade recursal, alegando tratar-se de questão constitucional (filiação partidária), conforme exceção prevista na Súmula 11 do TSE.
4. A embargada, em contrarrazões, afirma o caráter protelatório dos embargos, defendendo que a matéria discutida é infraconstitucional, nos termos da Lei nº 9.504/1997.
5. O Ministério Público Eleitoral opina pela rejeição dos embargos, considerando ser mero pedido de rediscussão da matéria já apreciada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ao não reconhecer a legitimidade recursal do embargante, considerando a matéria relativa à filiação partidária como de cunho constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que questões relativas ao prazo de filiação partidária, por serem reguladas pela Lei nº 9.504/1997, possuem natureza infraconstitucional, afastando a aplicação da exceção da Súmula 11 do TSE.

9. Assim, não há omissão ou contradição no acórdão embargado que justifique o acolhimento dos embargos.

10. Ademais, quanto ao pleito prequestionador, os elementos necessários já estão incluídos no acórdão, conforme o art. 1.025 do CPC.

11. Não se aplica a multa por embargos protelatórios, visto que a irresignação apresentada pelo embargante não se mostra manifestamente infundada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos conhecidos e rejeitados.

13. Tese de julgamento: "A matéria relativa ao prazo de filiação partidária possui natureza infraconstitucional, razão pela qual não se aplica a exceção prevista na Súmula 11 do TSE para fins de legitimidade recursal."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 9º
- Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025
- Código Eleitoral, art. 275

Jurisprudência relevante citada:

- Ac. de 06.12.2016 no AgR em REspe nº 18132, Rel. Min. Herman Benjamin

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em CONHECER E REJEITAR os presentes Embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/11/2024

Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face do acórdão (id 10122780) proferido por este Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso eleitoral interposto, em virtude da ilegitimidade recursal do recorrente(ora embargante), o qual recorria de sentença proferida que deferiu Registro de Candidatura de LUCAS FLAVIO BOMFIM EVANGELISTA, para concorrer ao Cargo de Vereador nas Eleições Suplementares de 2024, no Município de Porto Real do Colégio.

2. Em suas razões (id. 10123384), o embargante sustenta sua legitimidade recursal para interposição do recurso que não fora conhecido por esta Corte, uma vez que a matéria objeto do mesmo estaria fulcrada em requisitos constitucionais de elegibilidade, qual seja, filiação partidária, sendo, portanto, aplicável a exceção

prevista na parte final do enunciado 11 da Súmula do TSE, razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, a fim de conceder efeitos infringentes ao acórdão proferido.

3. Em contrarrazões (id 10124151), a embargada defende o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, uma vez que o acórdão proferido não teria nenhuma mácula quanto a omissão, obscuridade ou contradição que autorizasse o manejo dos aclaratórios (art 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).

4 Argumenta, ainda, que, ao revés do quanto sustentado nos aclaratórios, o prazo de filiação partidária estaria previsto tão somente no art. 9º, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), tratando-se, portanto, de matéria infraconstitucional, motivo pelo qual inaplicável a exceção prevista no enunciado 11, da Súmula TSE, *in fine*.

5. Em parecer (id 10123913), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, haja vista tratar-se de mero pedido de rediscussão da matéria já apreciada pela corte, inexistindo qualquer mácula no julgado que pudesse ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado.

6. É o relatório. Decido.

VOTO

7. Trago à apreciação deste Colegiado Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face do acórdão (id 10122780) deste TRE/AL, que não conheceu do recurso eleitoral interposto, em virtude da ilegitimidade recursal do recorrente(ora embargante), o qual recorria de sentença que deferiu Registro de Candidatura de LUCAS FLAVIO BOMFIM EVANGELISTA, para concorrer ao Cargo de Vereador nas Eleições Suplementares de 2024, no Município de Porto Real do Colégio.

8. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

9. Inicialmente, destaco que não há que se confundir a legitimidade para interposição dos presentes aclaratórios, com a ausência de legitimidade recursal reconhecida por este colegiado quando da interposição do recurso eleitoral, uma vez que, quanto aos aclaratórios, resta evidente que o embargante possui legitimidade recursal para apontar, no seu entendimento, qual a mácula que vicia o acórdão proferido, o qual, no presente caso, seria a sua (i)legitimidade recursal, matéria de fundo dos presentes embargos de declaração.

10. Pois bem.

11. Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

12. O embargante fundamenta sua irresignação no entendimento de que a discussão trazida na representação eleitoral haure o seu fundamento de validade de norma constitucional, ao tratar de filiação partidária, sendo, portanto aplicável, o enunciado 11 da Súmula do TSE, que assim trata da matéria:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

13. Contudo, o voto proferido tratou da matéria sem deixar de apreciar qualquer ponto relevante. Vejamos:

Por outro lado, encontra-se pacificado pelo TSE, que questões relativas ao prazo de filiação partidária, por encontrar-se regulamentado pela Lei nº 9.504/1997, em seu art. 9º, são de natureza infraconstitucional, razão por que não estariam incluídas na ressalva feita pela Súmula 11 do TSE.

19. Nesse sentido, segue jurisprudência firmada pelo Egrégio TSE:

"[...] AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 11/TSE. DESPROVIMENTO. (i) 2. A parte que não impugnou registro de candidatura - seja candidato, partido político ou coligação - não possui legitimidade para recorrer do decisum que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional. Súmula 11/TSE e precedentes desta Corte Superior. 3. Na espécie, a matéria controvertida - prazo de filiação partidária - é de cunho infraconstitucional, de modo que se impõe reconhecer a ilegitimidade do ora agravante. [i]" ([Ac. de 06.12.2016 no AgR em REspe nº 18132, Rel. Min. Herman Benjamin](#))

14. Assim sendo, resta evidente que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido que enseje o acolhimento dos embargos de declaração.

15. Em verdade, está demonstrado, estreme de dúvidas, que pretende o embargante o reexame da matéria o que se mostra incabível na delimita via dos Embargos de Declaração, razão pela qual os mesmos não merecem ser acolhidos.

16. No que se refere à pretensão prequestionadora do embargante, o Código de Processo Civil assim preceitua no seu art. 1.025:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

17. Por fim, no que se refere ao pleito de aplicação de multa pela apresentação de embargos protelatórios apresentado pelos embargados (id 10123384), tenho que a pretensão não merece prosperar. Isso porque recurso manifestamente protelatório, no dizer da doutrina, é aquele destituído de fundamento fático e/ou jurídico sério. A indicação do vocábulo "manifestamente", para qualificar o caráter protelatório no texto do art. 1.026, § 2º, do CPC, bem evidencia que o julgador deve dele se valer com parcimônia. No caso em exame, trata-se de irresignação natural, apresentada pela primeira vez e que não destoia da praxe forense praticada neste Regional.

18. Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e, com fulcro no entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral, CONHEÇO E REJEITO os presentes Embargos de declaração opostos.

É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Relator